



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 553 DE 25 DE junho DE 2007.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural de Quatis, que possua "cerca energizada" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

Art. 2º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que tenham outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 3º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RIO de Janeiro (CREA-RJ) e possuir engenheiro ou técnico eletricitista na condição de responsável técnico.

Art. 4º – O interessado na instalação de cercas energizadas fica obrigado a efetuar pedido de licença junto à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SMOUSP, a qual fará um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome do proprietário e endereço de instalação da cerca energizada;
- II – Nome, qualificação e número do Registro do CREA-RJ do responsável técnico;
- III – Número da série do aparelho instalado;

§1º - No requerimento do pedido de licença deverá constar assinatura do proprietário requerente ou através de procuração para empresa especializada.

§2º - Não haverá cobrança de tributo para a emissão do pedido de licença.

Art. 5º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SMOUSP, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Quatis.

Parágrafo único. As cercas energizadas que não estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei:

I – será o proprietário ou responsável notificado para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize;

II – em não atendendo a notificação dentro do prazo ora disposto, será multado no valor de 1 (uma) UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis) ao mês;

III – Após o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida providência, o valor da multa será de 3 (três) UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis) ao mês.

Art. 7º - As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 8º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – potência máxima: 05 (cinco) Joules;

III – intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV – duração dos impulsos elétricos: menor que 10 ms (dez milissegundos).

Art. 9º - O aterramento da cerca energizada, obrigatoriamente, deve ser feito em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes.

Art. 10 - Os condutores elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 15 (quinze) kV.

Art. 11 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 15 (quinze) kV.

Parágrafo Único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 12 – É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para os ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

Altura: 2,00 cm (dois centímetros);

Espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§ 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§ 7º - Este(s) símbolo(s) deverá (ao) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 13 – Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 15 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas como telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único – O espaço horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10 m a 0,20 m (dez a vinte centímetros), sendo que a cerca energizada não pode ser superior a 1,00 m (um metro).

Art. 16 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte do(s) proprietário(s) do(s) imóvel (is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 – A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 8º desta Lei.

Art. 18 – As cercas energizadas já instaladas no Município de Quatis deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 25 de junho de 2007.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal